



**Processo:** 1058707  
**Natureza:** Consulta  
**Consulente:** Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, Controlador-Geral do Estado  
**Jurisdicionado:** Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, Controlador Geral do Estado de Minas Gerais, por meio da qual suscita a seguinte questão:

**Pode o gestor público não instaurar TCE, tendo em vista o pequeno valor do dano e o encaminhamento do Auto de Apuração de Dano ao Erário à AGE ao final do Processo Administrativo de constituição do crédito estadual não tributário?**

A autoridade administrativa competente possui o dever de proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, após esgotadas as medidas administrativas internas voltadas ao ressarcimento, quando caracterizadas a omissão do dever de prestar contas, falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), aprovado pela Resolução do TCEMG n. 12/2008:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

[...]

Art. 64. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

I - ordenará a instauração de tomada de contas especial, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e em **ato normativo próprio**, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. (Lei Complementar Estadual n. 102/2008). **Grifamos.**



Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008. (Resolução do TCEMG n. 12/2008);

Cumprido ressaltar que a Tomada de Contas Especial é um dos instrumentos utilizados pelo TCEMG para o exercício de sua competência constitucional de fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo à Administração Direta e Indireta do Estado, e de aplicar sanção, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas<sup>1</sup>.

Dada a sua importância no contexto da fiscalização, a própria Lei Orgânica do TCEMG determinou que a Tomada de Contas Especial terá seu procedimento estabelecido em ato normativo próprio - atualmente, à Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013 -, que assim define a Tomada de Contas Especial:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário. (Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013).

À luz das normas afetas à Tomada de Contas Especial, tal procedimento somente não será instaurado quando, no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concedido para a adoção e o término das medidas administrativas precedentes, houver o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos, ou a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou entidade competente:

---

<sup>1</sup> Artigo 76, *caput* e incisos III e XIII da Constituição do Estado de Minas Gerais



Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no caput serão adotadas e ultimadas em até **180 (cento e oitenta) dias**, contados:

I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou

II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 2º **O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 1º, ocorrer:**

**I – o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou**

**II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.** (Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013). **Grifamos.**

Art. 247. **Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário** no prazo a que se refere o artigo anterior [lê-se: cento e oitenta dias] e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis. (Resolução do TCEMG n. 12/2008). **Grifamos.**

Nesse sentido, afastadas as ocorrências contempladas nos incisos I e II do §2º do art. 3º da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013 e do art. 247 da Resolução do TCEMG n. 18/2008, deverá a autoridade administrativa competente instaurar a Tomada de Contas Especial, independentemente do valor do potencial dano ao erário, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos para a resolução das medidas administrativas internas voltadas ao ressarcimento do erário.

Há um valor mínimo do dano, atualmente fixado na Decisão Normativa do TCEMG n. 01/2016 em R\$30.000,00 (trinta mil reais), que condiciona tão somente o encaminhamento – e não a instauração – da Tomada de Contas Especial ao TCEMG, para fins de julgamento, nos termos do art. 248 da Resolução n. 12/2008:

Art. 248. A tomada de contas especial **será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.**



§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente. **Grifamos.**

Acerca desse valor mínimo do dano, registra-se que, nos moldes do art. 19 da Instrução Normativa n. 03/2013<sup>2</sup>, os débitos de um mesmo responsável perante o mesmo órgão ou entidade, cujo somatório atualizado for igual ou superior ao fixado em Decisão Normativa, devem ser consolidados em uma única tomada de contas especial.

A regra estampada no art. 248 da Resolução n. 12/2008, entretanto, não é absoluta, uma vez que, mesmo que se quantifiquem valores inferiores aos fixados em Decisão Normativa, poderão os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais ser encaminhados a esta Corte, para fins de julgamento, se assim determinar o Tribunal, com base no parágrafo único do art. 17 da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013:

Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, **salvo por determinação em contrário do Tribunal**, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa. **Grifamos.**

Portanto, considerando a atual sistemática normativa, é obrigação do gestor público, enquanto autoridade competente, instaurar Tomada de Contas Especial, independentemente do valor do dano, a não ser que ocorra, no prazo concedido para a adoção das medidas administrativas, o devido ressarcimento ou a apresentação e aprovação da prestação de contas pelo órgão ou entidade competente.

---

<sup>2</sup> Art. 19. Quando o somatório atualizado dos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade for igual ou superior ao valor estabelecido pelo Tribunal, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um único processo de tomada de contas especial e encaminhá-lo ao Tribunal.



Resta esclarecer ao Consultante se o gestor público, enquanto autoridade competente, pode deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial (TCE), se procedido o encaminhamento do Auto de Apuração de Dano ao Erário à Advocacia Geral do Estado (AGE), ao final do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário.

O Decreto Estadual n. 46.830/2015 é o normativo que regulamenta o Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias - PACE -, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

De acordo com o art. 3º do mencionado Decreto, o Auto de Apuração de Dano ao Erário (AADE) consiste em documento apto à propositura de ação para constituição de crédito estadual decorrente de dano ao erário, apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias, que poderão ou não compor dívida ativa não tributária do Estado:

Art. 3º Serão autuados sequencialmente, em meio físico ou eletrônico, no processo da parceria, os documentos aptos a deflagrarem ação para constituição de crédito estadual decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente o **Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE** –, a que se refere o art. 12. **Grifamos.**

Ainda, nos termos do art. 12 do mesmo regramento, o Auto de Apuração de Dano ao Erário (AADE) é lavrado pela Administração Pública celebrante da parceria, após a reprovação de sua prestação de contas, em razão de irregularidade ou invalidade que tenha ensejado dano ao erário.

Art. 12. Após reprovação da prestação de contas de parcerias, em razão de irregularidade ou invalidade da qual resulte dano ao erário, o responsável pelo setor de análise da prestação de contas da administração pública celebrante deverá lavrar o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE – e notificar o parceiro ou interessado para, no



prazo de dez dias, efetuar o ressarcimento dos valores ou apresentar defesa da decisão de apuração do dano.

§ 1º O AADE será lavrado em duas vias, destinando-se a primeira ao responsável pelo dano e a segunda à administração pública celebrante, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – número de identificação sequencial por órgão;

II – data e local do processamento;

III – nome, domicílio ou endereço do responsável pelo dano e os números de sua inscrição no CNPJ ou CPF;

IV – descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos constitutivos do dano, com a indicação das normas, regulamentos ou cláusulas da parceria infringidos;

V – reincidência, se for o caso;

VI – discriminação do valor total devido, com indicação do período a que se refere, atualizado e acrescido dos encargos legais nos termos do § 2º;

VII – prazo de dez dias para pagamento ou defesa a contar do recebimento da notificação;

VIII – indicação da autoridade competente para receber a defesa; e

IX – identificação e assinatura do servidor responsável pelo setor de análise da prestação de contas que realizou a autuação.

Pois bem. A Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013 elenca, de forma exemplificativa, as medidas administrativas precedentes à instauração da Tomada de Contas Especial nos seguintes termos:

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

Pelo teor do artigo acima transcrito, todos os atos que compõem a instrução do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário (PACE), regulamentada no Decreto Estadual n. 46.830/2015, inclusive a notificação do interessado para se defender ou recompor o erário, consistem, de certo, em uma seqüência de medidas administrativas internas precedentes da instauração de Tomada de Contas Especial, conduzidas no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Estado.

O Decreto Estadual n. 46.830/2015 determina expressamente o encaminhamento do PACE à autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas



especial, independentemente do valor do eventual dano além do envio de cópia dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE), caso o AADE se torne definitivo.

De acordo com do mencionado Decreto, o AADE se tornará definitivo quando da não apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias concedido ao interessado (fixado no art. 12 do Decreto em comento) ou quando da não apresentação, não conhecimento ou improcedência do recurso em face da decisão que ratifique ou retifique o AADE, consoante seus arts. 14 e 20:

Art. 14. **Não apresentada a defesa, torna-se-à definitivo o AADE**, devendo a administração pública celebrante adotar as seguintes providências:

I – registrar a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira –SIAFI-MG –, se não tiver sido registrada anteriormente;

II – inscrever o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor correspondente ao dano;

III – baixar o registro contábil da parceria;

**IV – encaminhar os autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial;**

**V – enviar cópia dos autos à AGE**, independentemente do valor do dano ao erário.

Art. 20. Não apresentado, não conhecido ou julgado improcedente o recurso, **tornar-se-ão definitivos a decisão** a que se refere o inciso II do art. 17 **e o AADE**, devendo a administração pública celebrante adotar as providências do art. 14. **Grifamos.**

A intelecção dessas disposições nos permite concluir que o Auto de Apuração de Dano ao Erário - cuja lavratura e notificação ao interessado constituem medidas administrativas integrantes do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário - apenas se torna definitivo quando frustrado o ressarcimento.

Sob o foco das normas expedidas pelo TCEMG e do Decreto Estadual n. 46.830/2015, portanto, tem-se que a autoridade administrativa competente, deve instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial caso o Auto de Apuração de Dano ao Erário se torne definitivo, independentemente do valor do dano e do envio de cópia dos autos à Advocacia Geral do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Superintendência de Controle Externo*

Esclarece-se ao consulente, por derradeiro, que a autoridade administrativa competente deve exaurir estas e/ou quaisquer outras medidas administrativas precedentes à instauração da Tomada de Contas Especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir das datas previstas nos incisos I e II do §1º do art. 3º da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013, após o qual somente não instaurará a Tomada de Contas Especial nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da mencionada Instrução c/c art. 247 da Resolução do TCEMG n. 12/2008.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2020.

Vivivane Ataíde Giovannini  
Analista de Controle Externo

De acordo.

Débora Pereira Turchetti  
Diretora da Superintendência de Controle Externo, em substituição